

Processo n.: @PCP 19/00248368

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Ademil Antônio da Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 109/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Brunópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Municipal, Sr. Ademil Antônio da Rosa.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Brunópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Divergência, no valor de R\$ 260,88, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.290.063,99) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.290.324,87), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Anexo 13 às fs. 86 a 96);

2.2. Divergência, no valor de R\$ 260,88, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, excluída a desincorporação de Passivos de R\$ 1.042,75, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.2 e 4.2 do **Relatório DGO n. 95/2019**);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 40 a 46);

2.4. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida em exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 70.939,09, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4);

2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que:

4.1. atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que tange à análise do cumprimento do limite mínimo de 60% e 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei n. 11.494/07;

4.2. adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida em exercício anterior.

5. Recomenda ao Município de Brunópolis que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DGO - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010;

7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Brunópolis.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 95/2019** que o fundamentam:

10.1. à Prefeitura Municipal de Brunópolis;

10.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo – DGCE - desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC